

Decreto Nº 10.436, de 30 de julho de 1972.

Publicação: Diário Oficial v.82, n.129, 11/07/1972

Gestão: Laudo Natel **Revogações:**

Alterações:

Órgão: Fundo Especial de Financiamento e Investimentos em Programas Habitacionais - FINVESTHAB, UP Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAB

Categoria: Administração Pública

Termos Descritores: CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS; FINANCIAMENTO HABITACIONAL; ; F

Institui o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação (FUNDHAB)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação (FUNDHAB), destinado ao financiamento da construção de edifícios; e de conjuntos habitacionais, da compra das respectivas unidades autônomas e, quando necessário, da aquisição de terrenos, nas faixas de atuação dos programas habitacionais popular e econômico, definidos no Sistema Financeiro da Habitação do Banco Nacional de Habitação - BNH.

Parágrafo único - A Junta de Coordenação Financeira designará a instituição do sistema de crédito do Estado que administrará o FUNDHAB, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 2.º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotação anual do Governo do Estado consignada no Orçamento;

II - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências, participação em convênios;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V - produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

VI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos; e

VII - quaisquer outras rendas ou recursos eventuais.

Artigo 3.º - Para orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do FUNDHAB, de conformidade com a política do Governo do Estado no setor habitacional, fica constituído, junto à Secretaria do Trabalho e Administração, um Conselho de Orientação composto de 5 (cinco) membros.

Artigo 4.º - As atividades técnicas do FUNDHAB serão exercidas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo - CECAP.

Parágrafo único - O retorno de capital, inclusive o de rendimentos, acréscimos e correção monetária das operações ativas de crédito, já realizadas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo - CECAP, constituirão receita do FUNDHAB.

Artigo 5.º - Sempre que os recursos excederem o montante das operações atribuídas ao FUNDHAB, poderão ser reduzidos mediante reversão do excesso ao Tesouro do Estado, resgate de cotas de participação ou aplicação de acordo com normas que forem estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira.

Artigo 6.º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as atividades do FUNDHAB e a composição do Conselho de Orientação a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.